



Decreto 2.910 - 07/10/17

Prefeitura Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo

Lei nº 2.840, de 08 de maio de 1.997.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MOTO-TÁXI E MOTO-ENTREGA NO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR DR. SÉRGIO SCHLOBACH SALVAGNI, Prefeito Municipal de Taquaritinga, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os serviços de transporte de passageiros e de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo auto-motor, tipo motocicleta, no Município de Taquaritinga, serão regidos por esta lei.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:-

I - MOTO-TÁXI: - serviço de transporte de passageiros em veículo auto-motor, tipo motocicleta,

II - MOTO-ENTREGA:- serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo auto-motor, tipo motocicleta.

Artigo 3º - Os serviços de MOTO-TÁXI classificam-se em:-

I - regulares;

II - especiais,

III - extraordinários.

§ 1º - Regulares são os serviços executados de forma contínua e permanente.

§ 2º - Especiais são os serviços que se destinam a:-

a) transporte de porta a porta,

b) viagens eventuais e serviços de turismo.

§ 3º - Extraordinários são os serviços executados para atender às necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatores eventuais.

Artigo 4º - A exploração dos serviços de que trata esta Lei será executada por empresas devidamente legalizadas, mediante autorização concedida pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

pub
Lei revogada, ver Lei 3218/01



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. Lei nº 2.840, de 08/maio/1997

fls. 2

Artigo 5º - Os veículos destinados aos serviços a que alude esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:-

I - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - ter potência mínima de motor equivalente a 99 cc. (noventa e nove cilindradas) e máxima de 450 cc. (quatrocentos e cinquenta cilindradas);

III - estar licenciados pelo órgão oficial (CIRETRAN) como motocicleta de aluguel e emplacados com placas de cor vermelha, característica dos veículos destinados a este tipo de atividade;

IV - estar inscrito junto à Prefeitura do Município,

V - possuir, no caso de MOTO-ENTREGA, para transportar pequenos volumes de até 10 kg. (dez quilogramas), um baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro ou similar.

Artigo 6º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas dos serviços de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA, deverão:-

I - possuir habilitação, há mais de 1 (um) ano, na categoria compatível com a motocicleta que utiliza,

II - atender todas as exigências constantes desta lei e de sua regulamentação.

Artigo 7º - São obrigações indelegáveis e diretas dos operadores do serviço de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA:-

I - cumprir todos os imperativos relacionados com disciplinação do respectivo serviço;

II - manter, de forma pronta e permanente, devidamente atualizado os dados relacionados com o operador e veículo empregado, junto aos arquivos da CIRETRAN;

III - zelar pela boa qualidade dos serviços;

IV - primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito, em todos seus níveis e particularidades;

V - garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções e/ou ressalvas, em especial;

Handwritten signature

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. Lei nº 2.840, de 08/maio/1997

fls. 3

VI - manter o veículo empregado na execução dos serviços, devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação, sem exceções;

VII - receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, no mesmo prazo, cientificar a CIRETRAN sobre a ocorrência e as posturas reservadas para sua solução;

VIII - contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, com companhia oficial e idônea prevendo a reparação incontínente de todo e/ou qualquer prejuízo acarretado aos passageiros e terceiros, bem como seus respectivos familiares, decorrente de quaisquer espécies de infortúnios decorrentes da e/ou na execução dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidades previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo - DPVAT;

IX - fornecer cópia para munir os arquivos da CIRETRAN da apólice e seus respectivos endossos, do seguro contratado conforme o referido no inciso anterior;

X - portar, além dos documentos pessoais e do veículo empregado na execução dos serviços, crachá padrão e oficial emitido pela CIRETRAN, de forma a identificar-se, de forma fácil, aos usuários e autoridades do Poder Público;

XI - apresentar-se sempre uniformizado, com calça comprida, camisa esporte e jaqueta padrão, cuja cor e modelo serão estabelecidos pelo Poder Público,

XII - jamais pilotar sem estar devidamente munido e utilizando os equipamentos de segurança, como também, não transportar passageiros que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada.

Artigo 8º - Caberá à CIRETRAN, sem prévio aviso, realizar vistorias periódicas para constatação da regularidade dos veículos, condutores, documentações e todos as demais particularidades que possam estar relacionadas com a presente modalidade de transporte, inclusive:-

a) - solicitar exames direcionados a constatação de sanidade física e mental dos operadores, especialmente quando da ocorrência de acidentes,

b) - cassar a autorização para operação de serviço de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA, exigindo o afastamento, seja em caráter definitivo ou temporário, de quaisquer operadores, que venham a ser considerados culpados pelo cometimento de quaisquer posturas impróprias e/ou infrações de trânsito de natureza grave, assegurando-lhes o amplo direito de defesa.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo

cont. Lei nº 2.840, de 08/maio/1997

fls. 4

Artigo 9º - As tarifas dos serviços de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal, na fixação das tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

Artigo 10 - As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como das normas que a regulamentam, sujeita a empresa operadora, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:-

- I - multa;
- II - apreensão do veículo;
- III - suspensão temporária da execução do serviço,
- IV - cassação da licença para exercer a atividade.

Artigo 11 - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão os serviços de MOTO-TÁXI no Município, será limitado a 2 (dois) veículos para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com a Certidão Oficial fornecida pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Parágrafo Único - Excluem-se do previsto neste artigo os serviços de MOTO-ENTREGA.

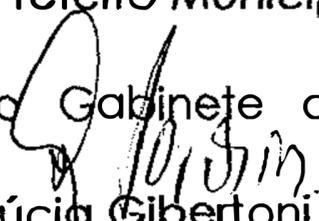
Artigo 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, aos 08 de maio de 1.997.


Dr. Sérgio Schlobach Salvagni
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada no Gabinete do Prefeito, na data supra.


Vera Lúcia Gibertoni Boschini
-Agente Técnico Municipal-